



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.001278/2001-72
Recurso nº : 125.817
Acórdão nº : 202-16.858

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 11543.001278/2001-72
Recurso nº : 125.817
Acórdão nº : 202-16.858

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SISTERMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 03/94, 07/95 a 12/96, 06/97, 08/97, 11/97 a 12/98 (fls. 54 a 70), no valor de R\$ 267.963,91, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 200.972,82, e juros de mora, calculados até 31/03/99, no valor de R\$ 132.966,90, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 601.903,63, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Vitória, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 01.

2. Na descrição dos fatos (fls. 55), a autoridade fiscal informa que verificou o recolhimento a menor da COFINS nos períodos relacionados, sendo que, para aqueles que foram declarados em DCTF, foi considerado como pagamento o maior valor entre o pago e o declarado. As bases de cálculo foram extraídas dos demonstrativos de apuração apresentados pelo contribuinte (fls. 18 a 29), que foram objeto de conferência com os livros fiscais do ISS.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 69/70.

4. Após tomar ciência da autuação em 03/05/99, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 122 a 126 em 02/06/99, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. O tributo incompatível com a legislação é ilegal, cabendo, no caso em tela, uma análise mais profunda por parte da Fiscalização, visto não terem sido levadas em consideração as normas vigentes e pertinentes à matéria;

4.2. A impugnante reconhece que em alguns meses foram recolhidas contribuições a menor, mas não na extensão e montante ora exigido;

4.3. A impugnante, baseando-se na CF, recolheu os valores de COFINS levando em consideração da necessidade de lei complementar em determinadas questões de matéria tributária, inclusive contribuições sociais;

4.4. A doutrina entende que a impugnante deverá fazer os recolhimentos na forma da legislação pertinente;

4.5. Não poderia o fiscal autuante desconsiderar os valores que foram apresentados por ocasião da fiscalização pois, assim, trará a impugnante consequências devastadoras, caso não acate a presente contestação;

4.6. Caso houvesse algum débito a ser apurado, o total não seria o apontado no auto, e sim o trazido à colação na planilha de fls. 132, que demonstra mês a mês a contribuição devida, com multa de 2% mais juros de 1% ao mês;

4.7. Os valores impugnados deixam claro um enriquecimento sem causa da União, pois os juros cobrados sobre os pretensos valores montam 2,5% ao dia, condição totalmente proibida pela nossa legislação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.001278/2001-72
Recurso nº : 125.817
Acórdão nº : 202-16.858

Cleuzalva Nakafuji
Secretária da Segunda Câmara

4.8. Em face da dificuldade que a empresa terá em ver satisfeito seu crédito junto à ré (?), em decorrência dos valores pagos indevidamente no processo de parcelamento nº 10783-001.029/93-66, tem a impugnante o direito à compensação com os valores que restarem devidos após o trânsito em julgado do presente recurso (?), com valores pagos a crédito de PIS, no processo citado;

4.9. A compensação corresponde à neutralização de créditos e débitos recíprocos, conforme reza o artigo 1.009 do CC, sendo um modo de adimplemento satisfatório para cada credor, evitando inúteis transferências de dinheiro e atividades de cobrança, prevalecendo a idéia da equidade.

4.10. Os artigos 46 e 164 da lei de Falências permitem a compensação nos casos de falência ou concordata. Além disso, conforme disposto nos artigos 1.017 do CC e 170 do CTN, a legislação outorga a compensação de imposto com imposto, taxa com taxa etc. A atual legislação admite a compensação em todos os casos de pagamento indevido, ainda que já apreciado pelo Poder Judiciário ou órgãos jurisdicionais da Administração, não podendo uma instrução normativa determinar que a mesma dependa da solicitação da Receita;

4.11. Pelo exposto, a impugnante requer seja julgada procedente a impugnação, tornando insubsistente o auto de infração em tela. Requer, ainda, lhe seja concedido o direito de compensar com os valores recolhidos indevidamente a título de pagamento para o PIS, conforme processo citado, os valores que resultarem devidos após o julgamento da presente”.

Às fls. 161/167, acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/07/1995 a 31/12/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito que basearam a impugnação.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA – Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração/recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – Não compete às DRJ manifestar-se acerca de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Lançamento Procedente”.

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 171/177, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.001278/2001-72
Recurso nº : 125.817
Acórdão nº : 202-16.858

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

— Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário não merece ser conhecido, posto que apresentado a destempo pela contribuinte.

Com efeito, como se pode verificar a partir da análise do AR acostado à fl. 171, foi a recorrente intimada da r. decisão de primeira instância no dia 19/12/03 (sexta-feira), tendo apresentado seu apelo administrativo de fls. 172/177 apenas no dia 22/01/04 (quinta-feira), quando seu prazo fatal se deu no dia 20/01/04 (terça-feira), em flagrante violação ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual o recurso administrativo contra a decisão de primeira instância deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua intimação (e não da data na qual obteve a recorrente a cópia dos autos, como parece ter considerado como sendo seu termo inicial).

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI